

## Emenda

Acrescente-se onde convier:  
"Artigo .. — A promoção para o posto de Inspetor Chefe de Agrupamento passará a ser metade por antiguidade e metade por merecimento, obedecendo as normas estabelecidas na Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955".  
Concluindo, somos favoráveis a aprovação do projeto com a emenda por nós oferecida.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1961.

(a) Carlos Kherlakian, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de outubro de 1962.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Luis Roberto Vidigal — Scalamandrê Sobrinho — Gustavo Martini

## PARECER N. 2.582, DE 1962

Do Deputado Hilário Torloni, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 1.303-61

1 — Em exame o Projeto de lei n. 1303, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Nunes Ferreira, objetivando dar a denominação de "Pedro Pedrosa" ao Ginásio de Nhandeara.

2 — A proposição está instruída com parecer favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça.

3 — Cabe-nos analisar o mérito da medida alvitrada.

4 — Justificando a propositura diz o seu autor:

"A presente proposição visa render um preito de admiração e respeito a quem foi em vida, um dos melhores e mais úteis cidadãos de Nhandeara. Pedro Pedrosa destacou-se como grande administrador e excelente Prefeito desse município.

O Ginásio que, atualmente, tantos serviços presta à mocidade estudiosa de Nhandeara, foi criado na sua profícua gestão.

Assim, esperamos a compreensão e o apoio da Casa para o presente projeto de lei".

5 — Afigura-se-nos justa a medida, motivo pelo qual damos parecer favorável.

Sala das Comissões, em 12-10-62

a) Hilário Torloni — Relator Especial

## PARECER N. 2.583, DE 1962

Do Deputado Fernando Mauro, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.117, de 1961

O Projeto de lei n. 1.117, de 1961, de autoria do nobre deputado Camillo Ashcar, estabelece a prescrição, em 5 anos, da ação para a cobrança de tributos estaduais.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 4, manifestou-se favorável à proposição, com emenda ao artigo 2.º, no sentido de retroagir seus efeitos.

2 — O mérito da medida está consubstanciado nos seguintes tópicos de sua justificativa:

"É função precípua do Estado proporcionar estabilidade jurídica e paz social para os indivíduos, quer em suas relações entre si, quer nas que mantêm com o Estado.

Esse os motivos que ditam as leis de prescrição, vigorantes, também no direito tributário. Daí, também, porque a prescrição já foi estabelecida em quase todas as legislações tributárias européias e em várias americanas.

Não é, realmente, justificável a instabilidade jurídica em que se encontram os nossos contribuintes, sujeitos que estão, muitas vezes, ao critério pessoal de uma autoridade, para efeito de recolhimento de imposto. Mudando a administração, pode, com efeito, mudar a orientação do fisco e ser o contribuinte molestado pela cobrança de um tributo que o critério da anterior autoridade não lhe impunha como obrigação.

Nessas condições, a prescrição, com o decurso de um tempo razoável, livra o contribuinte das eventuais mudanças de critério do agente do poder público.

Liberá-lo-ia, também, do encargo de guardar, por longo tempo, documentos e escrituração que talvez nunca mais sejam usados, ante a possibilidade aleatória da mudança de critério fiscal.

Para o Estado, igualmente, havia a vantagem de desobrigá-lo de manter arquivos enormes com processos inúteis e improficuos. Constituem estes um desperdício de espaço, consumo de despesas com a conservação e higiene, além da inevitável perda de tempo por parte de funcionários que poderiam ser melhor aproveitados em atividades mais úteis".

De fato, tanto para o erário, quanto para as pessoas físicas e jurídicas, a proposição é oportuna e de toda utilidade. As medidas administrativas ou judiciais, para o recolhimento dos tributos, não devem ficar à disposição do fisco, sem limitação de prazo. As ações para a cobrança da dívida ativa do Estado também precisam sofrer os efeitos da prescrição. As finalidades desse instituto têm de alcançar os contribuintes, uma vez que o poder público já está resguardado pelo disposto no artigo 178, § 10, VI, do Código Civil.

Por outro lado, o fisco diligenciará na exigência dos tributos devidos, prescindindo de tomar providências relativas à dívida ativa prescrita e que muitas vezes, pelo decurso do tempo, não compensa demorados processos para sua execução.

3 — Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9-10-62

a) Fernando Mauro — Relator Especial

## PARECER N. 2.584, DE 1962

Do Deputado Fernando Mauro, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 584, de 1961

1. O Projeto de lei n. 584, de 1961, de autoria do nobre deputado Mário Telles, objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, ao Comitê Olímpico Brasileiro, um auxílio de Cr\$ 100.000.000,00, destinado à realização, nesta Capital, dos Jogos Panamericanos de 1963.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 3, manifestou-se favorável à proposição.

2. Os Jogos Panamericanos de 1963, tendo por sede esta Capital, constituirão, inegavelmente, um centro de confraternização da mocidade das Américas, justamente numa época em que os povos deste continente precisam entender-se sempre mais e com confiança recíproca, no resguardo das próprias bases de nossa civilização.

Da aprovação da medida em exame dependerá o êxito da olimpíada panamericana, salienta a justificativa da proposição. Não temos dúvida, pois, em dar parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1962.

(a) Fernando Mauro — Relator Especial

## PARECER N. 2.586, DE 1962

Do Deputado Fernando Mauro, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 211, de 1959

1 — O Projeto de lei n. 211, de 1959, de autoria do nobre deputado Ten. Cel. Geraldo Antônio Martins, objetiva dar nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 3.832, de 2 de abril de 1957.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 6, manifestou-se favorável à proposição.

O artigo 1.º da Lei n. 3.832, de 1957, tem a seguinte redação:

"Fica elevado para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o limite máximo para os empréstimos, mediante consignação em folha que a Diretoria do Monte de Socorro, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, é autorizada a conceder aos servidores efetivos, nos termos da legislação em vigor".

Verifica-se, do exposto, que a medida em exame tem por finalidade elevar para Cr\$ 60.000,00 o limite máximo dos referidos empréstimos.

2 — A justificativa da proposição traz argumentos que dão o justo valor de seu mérito:

"Objetiva a presente proposição elevar esse "quantum" para o dobro do limite fixado em 1957, tendo em vista que no decurso desses dois anos, acentuou-se vertiginosamente o agravamento do custo de vida, acarretando as consequências de todos conhecidos.

A desvalorização da moeda, a queda do seu poder aquisitivo, frutos da inflação desenfreada em que vivemos, são argumentos imperativos que reclamam uma nova atualização daquele máximo, que hoje é quase desnecessário afirmar, já representa um mínimo para a bolsa magra do assalariado".

Diante das considerações acima, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1962.

(a) Fernando Mauro, Relator Especial

## PARECER N. 2.587, DE 1962

Do Deputado José Maria Leal Costa Neves, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.070, de 1959

Tendo recebido os esclarecimentos por nós solicitados a fls. 7 deste processo, passamos a emitir nosso parecer, na qualidade de relator especial, sobre o aspecto jurídico-constitucional do Projeto de lei n. 1.070, de 1959, apresentado pelo nobre deputado Jamil Dualibi.

Tal proposição objetiva criar, na Caixa Econômica Estadual, a Carteira Predial Rural, com o objetivo de proporcionar aos proprietários de imóveis rurais meios para a construção de casas, para uso próprio ou de seus prepostos, parceiros, meeiros, colonos, empreiteiros, camaradas ou outras categorias de operários rurais que trabalhem, exclusivamente, na exploração agrícola e pastoril do respectivo imóvel.

O projeto, que nos seus diversos artigos estabelece quais os beneficiários do financiamento a ser feito pela Caixa Econômica, o valor deste e a forma como se realizará, cuida de matéria de natureza legislativa que, quanto à iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, é de competência concorrente.

Cumpre-nos, todavia, sanar a falha apresentada no artigo 1.º do projeto.

É o que objetivamos através da seguinte

## Emenda

Ao artigo 1.º:

Acrescente-se, após a palavra "meios", a expressão "para construção de moradias".

Nessas condições, adotada a emenda, nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1962.

(a) José Maria Leal Costa Neves, Relator Especial

## PARECER N. 2.588, DE 1962

Do deputado Israel Novaes, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 32, de 1962

O Projeto de lei n. 32, de 1962, apresentado pelo nobre deputado Alfredo Farhat, dispõe sobre a criação de um ginásio estadual no Município de Joanópolis.

A Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleceu o seguinte:

"Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário."

A matéria de que trata a proposição é de natureza legislativa. Sua iniciativa se situa no campo da competência concorrente, por força do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado ("A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador").

A exigência consubstanciada no artigo 30 da referida Constituição, no tocante à indicação de recursos para ocorrer às novas despesas, foi atendida pelo artigo 2.º da propositura.

Em face do exposto, inexistem óbices constitucionais-legais à aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1962

(a) Israel Novaes, Relator Especial

## PARECER N. 2.589, DE 1962

Do deputado Israel Novaes, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 420, de 1962

Sr. Presidente  
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 deste.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1962

(a) Israel Novaes, Relator Especial

## PARECER a que se refere o Relator Especial

Em exame o Projeto de lei n. 420, de 1962, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves, que altera tabelas anexas à Lei n. 4.831, de 29 de agosto de 1958.

Esta lei dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extra-Judiciais e o projeto objetiva majorar suas tabelas "B", "C" e "D", que se referem, respectivamente, às rendas dos Distribuidores, Contadores e Partidores.

Na conformidade do art. 2.º do Decreto-lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) "não se destinando a vigência temporária a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

A matéria, pois, de natureza legislativa é, quanto à iniciativa, de competência concorrente nos termos do art. 22 "caput" da Constituição do Estado. Isto posto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1962

(a) Israel Novaes

## PARECER N. 2.590, DE 1962

Do deputado Mário Telles, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 498, de 1962

O Projeto de lei n. 498, de 1962, de autoria do nobre deputado Araripe Serpa, trata da criação de um ginásio vocacional no subdistrito do Tatuapé, na Capital.

A matéria está disciplinada pela Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961 e pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho do mesmo ano, que a regulamentou.

O artigo 2.º da proposta prevê os meios hábeis ao atendimento dos novos encargos financeiros, cumprindo assim o disposto no artigo 30 da Constituição do Estado.

Sendo a medida de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, sob o aspecto constitucional-legal, damos pela aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1962

(a) Mário Telles, Relator Especial

## PARECER N. 2.591 DE 1962

Do Deputado Israel Dias Novaes, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 503, de 1962

Sr. Presidente  
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 14 deste.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1962.

(a) Israel Dias Novaes, Relator Especial

## PARECER a que se refere o Relator Especial

O presente Projeto de lei, de iniciativa governamental, visa a autorizar a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Avaré, dois imóveis situados naquele município.

A medida é legislativa uma vez que é atribuição da Assembléia autorizar a aquisição de bens imóveis por parte do Estado. É o que determina o artigo 20, letra "c", de nossa Carta Magna.

A iniciativa da medida, por outro lado, é de natureza concorrente, face ao que dispõe o artigo 22, ainda, de nosso Estatuto Fundamental.

Por força da lei municipal de Avaré n. 171, de 30 de março de 1962, ficou a municipalidade em questão autorizada a efetuar a doação em causa, para que nos terrenos fosse instituída servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica da Estrada de Ferro Sorocabana.

A fls. 11, foi juntada planta do terreno cujo valor foi apurado em avaliação (fls. 5).

Face ao relatado, somos de parecer favorável ao acolhimento da medida.

Sala das Comissões, em

(a) Israel Novaes

— Passa-se ao